



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088872 - SP
(2022/0074155-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HELENO DEOLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.
2. É cediço nesta Corte Superior que a supressão de verba remuneratória dos proventos de servidor por ocasião do ato de aposentação não configura relação de trato sucessivo. A prescrição, em caso tal, atinge o próprio fundo de direito, por se tratar de ato único de efeitos concretos (cf. AgInt no REsp n. 1.982.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no RMS n. 65.740/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2022).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088872 - SP
(2022/0074155-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : HELENO DEOLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.
2. É cediço nesta Corte Superior que a supressão de verba remuneratória dos proventos de servidor por ocasião do ato de aposentação não configura relação de trato sucessivo. A prescrição, em caso tal, atinge o próprio fundo de direito, por se tratar de ato único de efeitos concretos (cf. AgInt no REsp n. 1.982.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no RMS n. 65.740/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2022).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavrada da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

[...] a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu que:

Isto porque se constata a necessidade da revisão dos critérios

utilizados no ato de aposentação, materializado pelo pedido de reconhecimento da incorporação do valor da gratificação de 'Monitoria' nos proventos, não se tratando de simples complementação de aposentadoria e pagamento de parcelas pretéritas, de modo que fulminado pela prescrição estabelecida pelo artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32: [...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

No presente recurso, reitera-se, em síntese, pela prescrição parcelar do direito de servidor à vantagem remuneratória que integrava sua remuneração. Argumenta-se:

[...] dúvidas não remanescem quanto ao direito adquirido pelo Recorrente de incorporar o valor da gratificação [de função de monitor], direito esse, diga-se de passagem, o qual, pode ser exercido a qualquer tempo, eis que, opera –se, de pleno direito. Ora, com a devida venia, em sendo assim, logicamente que, não há de sequer se cogitar de inadmissível consumação da prescrição total dos direitos do Recorrente, mas, em verdade, da prescrição parciária, e, com alicerce no que dispõe o enunciado da Súmula 85 desse C. Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

De comum sabença,

não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

A premissa nos autos, como marcada na origem, é de que (a) "o pagamento da gratificação de monitoria foi suprimida de seus vencimentos aos 02.01.2003, diante da exoneração da função de monitor operada pela Portaria nº 1.201/2002 e o servidor se aposentou em 1º.02.2013", (b) "a incorporação do valor da gratificação de 'Monitoria' nos proventos do recorrente envolve a revisão dos critérios utilizados no ato de aposentação", (c) "o requerimento administrativo para a revisão dos proventos de aposentadoria foi protocolado somente aos 24.04.2018 (fls. 39), momento em que já transcorrido o lustro quinquenal".

Está no acórdão *a quo* que "o ato da aposentação é único e gera efeitos concretos, de modo que naquele momento se iniciou o prazo prescricional quinquenal para que o apelante requeresse a incorporação do valor da vantagem remuneratória aos proventos".

Como visto, **não se trata de "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ" de que trata o Tema nº 1.017/STJ, mas de vantagem que foi "suprimida".**

De comum sabença, **as premissas nos autos não podem ser revistas: atuante o óbice da Súmula nº 7/STJ.**

Também é cediço que **"ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de verba remuneratória por ocasião do ato de aposentação, por se tratar de ato único de efeitos concretos"** (AgInt no REsp n. 1.982.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/7/2022).

Com efeito, "[...] **a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes**" (AgInt no RMS n. 65.740/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2022).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM NO ATO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. "A posição firmada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a

jurisprudência desta Corte de que firmou compreensão no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp 1787078/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.951.892/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ARTS. 489, II, § 1º, E 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL - GAP. EXTINÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Caso concreto em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 489, II, § 1º, e 926 do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)" (AgInt no AREsp 1.527.620/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).

4. Tendo a Corte estadual firmado a compreensão no sentido de que a gratificação pleiteada pelo autor, ora agravante, criada pela Lei Estadual 5.813/1996, fora extinta pela Lei Estadual 6.682/2006, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 132.886/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2015.

5. A "análise do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ (STJ, REsp 1.931.702/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.709.175/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020" (AgInt no REsp 1.851.731/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,

DJe 22/9/2021).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.853.545/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.872 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0074155-0

Número de Origem:

10258919420188260577 1025891942018826057750000 20190000753480 20190000797002

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENO DEOLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADORES : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334
LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENO DEOLINDO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697
JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO - SP081757
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570
VANESSA SILVA DE ALMEIDA - SP415535

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADOS : HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022

NATÁLIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES - SP374334

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022